



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

PROCESSO N°. 0641996-45.2017.8.04.0001

FLAGRANTEADO: Gustavo de Castro Sotero

VÍTIMA: Wilson de Lima Justo Filho e outro

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 25 de novembro de 2017, às 13:10 horas, na Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, na sala do Plantão Criminal das Audiências de Custódia, onde se encontram presentes o MM. Juiz de Direito Plantonista, Dr. FRANK AUGUSTO LEMOS DO NASCIMENTO, a Promotora de Justiça Plantonista, Dra. CLEY MARTINS, o flagranteado GUSTAVO DE CASTRO SOTERO, sua Advogada, a Dra. CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI – OAB/AM N° 6328, foi declarada aberta a audiência de custódia. Presentes, ainda, os advogados Drs. MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY – OAB/AM N° 4271, ALAN JOHNNY FEITOSA SÁ FONSECA – OAB/AM N° 7799, NATIVIDADE DE JESUS MAGALHÃES MAIA – OAB/AM N° 5556, ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA - OAB/AM N° 3139 e CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA – OAB/AM N° 7006.

Em seguida, o MM. Juiz Plantonista cientificou os presentes de que a audiência seria registrada em meio audiovisual (Sistema ManyCam), conforme permite o art. 405 do Código de Processo Penal e determina o art. 6° da Portaria n.º 1272/2015/TJAM, sendo franqueada, aos interessados, cópia das gravações, diretamente na Secretaria Judicial, ficando vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo. Inclusive, foi advertido que a presente audiência tem por missão precípua analisar as condições pessoais do flagranteado, em face da possibilidade da concessão de sua liberdade provisória na forma do art. 321 do Código de Processo Penal, devendo ser evitadas perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento. O MM. Juiz, a pedido da Defesa, deferiu a juntada de documentação, bem como oportunizou a todos a visualização de um vídeo sobre o fato supostamente delitivo. Então, o Ministério Público pugnou a juntada de um *pen drive* contendo diversos vídeos, o que também foi deferido pelo MM. Juiz.

Depois, o MM. Juiz Plantonista, após assegurar uma entrevista prévia e reservada com a sua



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

Advogada, entrevistou o flagranteado. Dada a palavra ao Ministério Público e à Defesa, registrada em meio audiovisual, passou, então, o MM. Juiz Plantonista a proferir a seguinte decisão:

“Vistos,

Gustavo de Castro Sotero, qualificado no autos, foi preso em flagrante delito, no dia 25.11.2017, pela prática, em tese, segundo a autoridade policial, dos crimes constantes no art. 121, *caput*, e 129, *caput*, ambos do CP.

Após manifestação das partes, decido.

Examinando o APF, chego à conclusão de que a prisão foi efetuada legalmente, não existindo, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça.

Destarte, homologo o APF.

Por outro lado, caracteriza-se a prisão preventiva em medida extrema e extraordinária, somente admissível em situações específicas, e com integral atendimento de todos os seus requisitos e pressupostos, já que se permite, por intermédio de tal medida, que a liberdade do indivíduo seja suprimida, antes mesmo de qualquer sentença condenatória.

Na hipótese de serem satisfeitos os pressupostos da prisão preventiva, que são dois, e pelo menos um de seus requisitos, que são quatro, o juiz poderá decretar a medida excepcional; em outras palavras, mesmo no caso de estar provada a materialidade do delito e existirem indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), a segregação preventiva não poderá ser decretada se não for necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal, à garantia da ordem econômica e à asseguuração de eventual pena a ser imposta (*periculum libertatis*).

No caso sob apreciação, a materialidade dos crimes está sobejamente demonstrada nos autos, o que se deflui das declarações da vítima oitivada e da ampla divulgação na mídia local sobre a morte de um dos ofendidos, não havendo dúvidas sobre a existência dos fatos delitivos.

Relativamente à autoria, tenho que os indícios constantes das peças que instruem o APF são suficientes para positivar que o autuado cometeu as infrações que lhe são imputadas, especialmente frente às declarações do condutor, das testemunhas e da própria confissão do autuado, embora alegando que agiu sob o pálio da legítima defesa própria.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

Ademais, como bem leciona o festejado mestre Júlio Fabbrini Mirabete: “São exigidos também ‘indícios suficientes de autoria’, contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessários, portanto, a certeza da autoria.” (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 1995, p. 376 - sublinhei).

Realmente, para a decretação da custódia preventiva não é imprescindível a certeza absoluta de quem seja o autor da infração penal, sendo tão somente necessários os indícios que apontem o possível responsável pela prática do delito.

Demonstrada, à saciedade, a presença do *fumus comissi delicti* (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria), mister se faz verificar o *periculum libertatis* (conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e assegurar a aplicação da lei penal).

O *periculum libertatis*, na hipótese vertente, torna imperativa a segregação provisória do autuado e se escuda na garantia da ordem pública.

Efetivamente, o “ (...) *Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social. (...)*” (RHC 83.893/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No caso concreto, resta evidente a gravidade concreta das infrações penais apuradas, porquanto praticadas com disparo de arma de fogo e no interior de um estabelecimento fechado de diversão e com a presença de inúmeras pessoas, acarretando a morte de uma das vítimas, ferimentos em outras e grave risco à integridade física e psicológica de todos que se encontravam no local.

Além disso, as infrações em questão acarretaram ampla repercussão e clamor social na cidade de Manaus, inclusive com ampla divulgação na mídia e redes sociais, razão por que o Poder Judiciário, cômico de suas funções indeclináveis, não pode permitir que o autuado em liberdade possa ensejar temerários reflexos na ação da justiça, que necessita estar



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

presente, através de medidas efetivas, visando coibir a repetição de atos violentos e prevenindo consequências mais graves.

Por último, inviável o acolhimento, nesse momento, da tese de legítima defesa própria, porquanto o vídeo não esclarece os fatos em todas as suas circunstâncias, como, por exemplo, se a agressão supostamente praticada pela vítima já havia cessado ou não quando os disparos foram efetuados, bem como se o emprego da arma de fogo era o meio necessário, suficiente e proporcional para fazer cessar a injusta agressão alegada pela Defesa. Ou seja, tal tese deve ser analisada pelo Juiz da vara sorteada após a conclusão das investigações, ocasião em que examinará se a custódia cautelar deverá ou não ser revogada.

De mais a mais, encontra-se presente, *in casu*, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não se pode olvidar, outrossim, que se revelam, na espécie, inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, pois não se mostram suficientes para o fim de acautelar a garantia da ordem pública.

Forte nas razões expostas e acatando a bem lançada manifestação ministerial, converto a prisão em flagrante em custódia preventiva em desfavor do atuado Gustavo de Castro Sotero, escudando-me no art. 310, inciso II, do Código de Ritos Penal.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO.

Por último, em atenção ao disposto no art. 295, XI, do CPP, que prevê o recolhimento a quartéis ou a prisão especial de delegados de polícia, sem olvidar a manifestação favorável do Ministério Público, bem como diante da ausência de informações concretas se uma das cadeias públicas da cidade de Manaus tem condições de receber o atuado e resguardar a sua integridade física e psicológica, determino que este fique custodiado na Delegacia Geral de Polícia, até ulterior deliberação do Juízo Natural.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, determino seja oficiado à SEAP para que informe se uma das cadeias públicas da comarca de Manaus possui condições de receber o atuado e resguardar a sua integridade



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

física e psicológica, tendo em conta a sua condição de delegado de polícia e a norma contida no art. 295, XI, do CPP, ficando tal encargo sob responsabilidade da Vara Sorteada.

Decisão proferida em audiência, saem os presentes devidamente intimados.

Encaminhem-se os autos à Distribuição.

Demais providências pela Secretaria.

Cumpra-se." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, foi devidamente assinado pelos presentes.

Frank Augusto Lemos do Nascimento
 JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

FLAGRANTEADO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

ADVOGADA



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

ADVOGADOS PRESENTES